ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SGEL AL/MT
Recebi em 25/08/2020
TÚLIO KENZO UEMA
MAT. 42971

A PRODUTORA PRODUÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.466.092/0001-74, com sede na Rua Canadá, Nº 620, Bairro Santa Rosa, CEP 78040-050, em Cuiabá/MT, por seu representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei de Licitações apresentar,

CONTRARAZÕES,

ao Recurso Administrativo impetrado pela Empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA,** pelas razões de fato e direitos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça tem por objeto apontar equívocos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa Partners Comunicação Integrada Ltda.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 26/08/2020 para envio da presente, tendo em vista que esta Empresa tomou conhecimento da apresentação do Recurso Administrativo em 21/08/2020.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – DOS FATOS

Alega a Recorrente que a A Produtora, empresa Recorrida, não conseguiu atender exigências do edital, sob argumentos de que não apresentou documentação comprobatória de tempo de serviço do profissional Ondenyr da Silva Lima Filho, alegando que o profissional não possui comprovação de formação acadêmica.

Em suas falácias quer fazer crer que não houve cumprimento da exigência editalícia, do item 9.8.2.1 que assim diz: "A comprovação referida no item 9.8.2 poderá ser realizada por meio da apresentação de **UM DOS SEGUINTES DOCUMENTOS**: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em que conste o licitante como contratante; b) Contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; c) contrato de trabalho", sob a alegação de que não houve a apresentação do diploma de conclusão de nível superior.

A argumentação do recurso proposto não é suficiente, onde sob o manto da legalidade a Recorrente tenta induzir este douto Presidente ao erro.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DIRETOR DE PRODUÇÃO

Não merece prosperar o alegado pela Recorrente conforme demonstramos a seguir.

Primeiramente deve-se deixar claro, que não há qualquer obrigatoriedade, no Edital, quanto a exigência de apresentação de certificado de conclusão de nível superior/diploma para a comprovação de formação acadêmica.

Vejamos o que diz o Edital, na item 9.8 – Qualificação Técnica, subitem 9.8.2 e seguintes:

> *"9.8.2. Prova que dispõe no quadro funcional* ***ou com Termo de Compromisso nominimo de:***
> ***a) Diretor de produção,*** *com experiência mínima de 05 (cinco) anos na Direção e Produção de obras audiovisuais em atividades compatíveis aos do objeto desta concorrência. É importante a experiência em projeto jornalísticos e/ou documentais;*

b) Atestado de Desempenho: Comprovantes de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto dessa licitação, mediante apresentação de no máximo 03 (três) atestados de capacidade técnica em nome do Diretor de produção;
9.8.2.1 A comprovação referida no item 9.8.2. poderá ser realizada por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:
a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em que conste olicitante como contratante;
b) Contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio;
c) Contrato de trabalho;
9.8.3. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado expedida(s) por pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante presta(ou) ao declarante(s) serviço de produção audiovisual, cujas atividades sejam compatíveis com os do objeto desta concorrência, representados, no mínimo, pelas atividades descritas no objeto;
9.8.3.1. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentada acompanhado da comprovação efetiva dos serviços prestados.
9.8.4. Poderá a Comissão Permanente de Licitação, se necessário, promover diligências para dirimir dúvidas."

Quando da apresentação da documentação da qualificação técnica, esta Recorrida apresentou documentos que comprovam a experiência do profissional **Odenyr da Silva Lima Filho,** tanto de Órgãos Públicos como de Empresa Privada, inclusive premiações recebidas por ele, portanto, não resta dúvida quanto ao atendimento das exigências editalícias.

No edital, item 9.8.2, fala "É IMPORTANTE A EXPERIÊNCIA EM PROJETO JORNALÍSTICO E/OU DOCUMENTAIS", não quer dizer que deve ser apresentado o diploma/certificado, pois como já dito, tais documentos não comprovam a experiência exigida no certame.

É clara a tentativa da Recorrente em ludibriar a todos quando afirma em seu recurso que a comprovação da experiência profissional se faz unicamente com o diploma de formação superior.

Não há em nenhuma cláusula do edital, a exigência de tal documento, tratando-se o presente recurso, meramente de recurso protelatório.

Senhor Presidente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se motivadamente acerca de sua intenção, o que não ocorre no caso em tela.

Uma simples leitura do recurso apresentado pela Recorrente, verifica-se que não há qualquer motivação legal para utilizar-se desta ferramenta, há apenas um descontentamento, o que não pode ser considerado motivo legal.

Jair Eduardo Santana assim manifesta: *"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório de ver ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública."* Como é o caso aqui apresentado pela empresa Partners Comunicação Integrada Ltda.

Desesperadamente tenta a Recorrente, sem qualquer prova, imputar a Recorrida o descumprimento de exigência do edital, sem ao menos se atentar que, primeiro, não houve exigência de apresentação de certificado ou diploma de conclusão em ensino superior; segundo, o atestado ou diploma não comprova a experiência exigida no edital (item 9.8.2), e, terceiro que a profissional indicada pela Recorrente não atende às exigências do edital, pois a mesma tem experiência como produtora e não como diretora de produção, como se observa do currículo apresentado.

Apresenta a Empresa Recorrente, apenas um atestado de capacidade técnica, emitido por ela mesma, onde alega que a profissional ocupa desde **dezembro de 2015** o cargo de Diretora de Produção do contrato 068/2015 firmado com o Tribunal Superior Eleitoral.

Vale ressaltar, que as informações do currículo e do atestado são divergentes, pois no currículo a profissional alega ser produtora e o atestado da Empresa Recorrente alega ser a profissional Diretora de Produção.

E mais, a própria Carteira de Trabalho, assinada pela Empresa Partners Comunicação Integrada Ltda, consta como **cargo Produtora de Jornalismo para rádio e tv.**

Como é sabido no mercado audiovisual, são funções completamente diferentes, as funções de produtor e diretor de produção.

Destarte, evidencia-se claramente o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame, e mais, o intuito de ludibriar o Presidente da Comissão de Licitação de tal sorte a comprometer seu julgamento, ferindo

claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, reiteramos como totalmente descabidas as pretensões da Empresa Partners Comunicação Integrada Ltda, e requeremos:

a. Que sejam julgados improcedentes os motivos imputados pela Recorrente, uma vez que são comprovadamente insubsistentes e carentes de qualquer embasamento técnico, conforme amplamente confirmado nasnossas contrarrazões;

b. Que sejam aplicadas a Recorrente as punições previstas em lei, por uso indevido de seu direito legal com o objetivo único de tumultuar o processo licitatório;

c. Que por fim seja mantida a decisão que declarou a A PRODUTORA PRODUÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA classificada no certame, dando prosseguimento as demais fases para posterior homologação do objeto licitado como medida da mais inteira JUSTIÇA e LEGALIDADE!

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2020.

ALECSSANDER CAVALCANTE DA SILVA MOURA
A PRODUTORA PRODUÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA

CNPJ: 09 466 092/0001-74
A PRODUTORA - PRODUÇÃO DE
AUDIO E VÍDEO LTDA
Rua Canadá, Nº 620
Bairro. Santa Rosa
CEP 78040-050
CUIABÁ MT